



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003761-08.2013.815.2001.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Estado da Paraíba.
Procurador : Renan de Vasconcelos Neves.
Embargada : Adenilda Lídia de Paula.
Advogados : Alexandre G. Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640) e outros.
Interessada : PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados : Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB nº 12.366) e outros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MANUTEN-
ÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 149/152) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão (fls. 134/145) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao recurso apelatório do embargante e ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “**Ação de Repetição de Indébito**” ajuizada por **Adenilda Lídia de Paula** em face da autarquia previdenciária e do ente federado recorrente.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, a existência de omissão quanto à aplicação dos arts. 111, II c/c 176 e 97, IV, do Código Tributário Nacional e do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004. Destaca não ser

possível a ampliação da isenção sem previsão legal explícita., tratando-se de rol taxativo as parcelas a serem excluídas da incidência tributária em questão. Frisa que, *“no presente caso, a pretensão autoral implica em negar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, diante de determinação legal e conseqüente afronta ao Código Tributário Nacional e demais normas citadas”*. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as omissões quanto aos dispositivos indicados,

A despeito de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 156).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

As normas extraídas da Lei nº 10.887/1994 foram todas explicitadas aos detalhes para aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter indenizatório e não salarial das verbas objeto da demanda. A solução da questão jurídica posta em discussão não requer a indicação dos dispositivos invocados pelo embargante, tratando-se, em verdade, de análise interpretativa da natureza das verbas indicadas na petição inicial.

E mais, o julgado restou ainda balizado na jurisprudência desta própria Corte de Justiça, que possui entendimento pacífico sobre o tema, destacando a necessidade da habitualidade e caráter remuneratório para a incidência da contribuição pecuniária.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando substancialmente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pela rejeição da preliminar e desprovimento de seu

apelo.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuvimento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuvimento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho,

juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator